



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018994-10.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIAN REGINALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1018994-10.2024.8.26.0005
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo
Apelante: Christyan Reginaldo
Apelado: Banco C6 S/A
Juiz de Direito: Luiz Renato Bariani Pérez
Voto nº 1018994-10 – S

Apelação cível. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação de comparecimento pessoal do autor em cartório a fim de ratificar o ajuizamento da ação. Providência necessária em razão do Comunicado CG n. 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito por vício de representação. Recurso não conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 82/84), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após feitas as devidas anotações e comunicações. Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 129/144) almejando a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente em relação aos juros remuneratórios excessivos cobrados pelo réu. Enfatiza, ainda, a cobrança de tarifas abusivas e a venda casada do seguro prestamista.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 148/153).

É o relatório, no essencial.

Acolhe-se a preliminar arguida nas contrarrazões do recurso em face da clara ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

A r. sentença julgou extinto o feito, sem exame do mérito, em razão do evidente vício de representação processual.

Confira-se: *"Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente. Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes."*

No recurso interposto, porém, o apelante não se insurge contra os termos do julgado, tendo apenas reiterado o pedido formulado na inicial.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, não se admite recurso genérico, até porque a reapreciação em segunda instância limita-se à matéria devolvida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13. ed. São Paulo: RT, p. 1022), sendo necessária, portanto, a devida impugnação.

E, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero, incumbe ao recorrente o ônus de confrontar efetivamente a decisão em suas razões recursais (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, p. 940).

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. É carreado ao apelante o ônus processual de apontar, indicar e demonstrar, especificadamente, qual o vício, falha, irregularidade ou o erro que contém a decisão apelada, e bem assim por qual ou por quais razões deva ser ela anulada ou reformada. Se as razões recursais são despidas da devida fundamentação, não merecem ser conhecidas. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015). Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1001364-85.2017.8.26.0198, Relator

Desembargador Gilberto Leme, Julgamento em 13/02/2020). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Razões genéricas Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível nº 1001174-40. 2019.8.26.0526, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano)"

“APELAÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Razões recursais- Falta de impugnação específica das razões da sentença, na forma exigida pelo art. 1.010, II e III, do CPC Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 1023596-26.2019.8.26.0100, Relator Desembargador Vicentini Barroso)”

“Ação revisional de contrato bancário Sentença que julgou improcedente a ação Apelo do autor Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 Ofensa ao princípio da dialeticidade Precedentes Recurso não conhecido (Apelação Cível nº 0042940-03.2012.8.26.0602, Relator Desembargador Jonize Sacchi De Oliveira).”

Destarte, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não há como ser admitida a apelação interposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR